



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.484 - SC (2016/0057421-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SC037585
TIAGO ALEX GALLE E OUTRO(S) - SC034935
AGRAVADO : DANILO ÁVILA
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA E OUTRO(S) - SC015403
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO VALE DO ITAJAÍ SICOOB/SC
BLUCREDI
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CRESOL LUIS ALVES
INTERES. : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LUIS ALVES

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A ENDEREÇO DIVERSO DO FORNECIDO PELO CREDOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANUTENÇÃO DO **DECISUM** AGRAVADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.484 - SC (2016/0057421-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE - SC037585
TIAGO ALEX GALLE E OUTRO(S) - SC034935
AGRAVADO : DANILO ÁVILA
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA E OUTRO(S) - SC015403
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO VALE DO ITAJAÍ SICOOB/SC
BLUCREDI
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CRESOL LUIS ALVES
INTERES. : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LUIS ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SERASA S.A contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A ENDEREÇO DIVERSO DO FORNECIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 300).

A agravante assevera que "as comunicações são enviadas pela Serasa SEMPRE para o endereço fornecido pelo credor, já que estes, ao firmarem contrato de prestação de serviços com a Serasa, assumem integral responsabilidade pela exatidão e veracidade das informações prestadas, bem como pela inclusão e exclusão das ocorrências dos arquivos dessa Agravante, sem qualquer ingerência por parte da Serasa" (e-STJ fl. 310).

Assim, reitera o argumento de que a notificação por ela encaminhada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço informado pelo credor é válida, sendo desnecessária a conferência dos dados de postagem pelo banco de dados.

Além disso, alega que o tema inserto no art. 944, parágrafo único, do Código Civil encontra-se implicitamente prequestionado e, após, sustenta a necessidade da redução do *quantum* estipulado a título de danos morais.

Impugnação às fls. 317/320 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.484 - SC (2016/0057421-6)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não comporta provimento.

Em que pesem as alegações desenvolvidas pela agravante, inexistente motivo para alteração do julgado.

De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, para o cumprimento pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos ao crédito da obrigação de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seu nome no banco de dados (art. 43, § 2º, do CDC), basta a comprovação da postagem da comunicação, **dirigida ao endereço fornecido pelo credor**, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento.

Na espécie, porém, o Tribunal *a quo* constatou que a notificação foi enviada **para endereço diverso do fornecido pelo credor**.

A fim de corroborar essa assertiva, impende reproduzir o voto-condutor do aresto recorrido:

Sem razão a recorrente.

Segundo o disposto no art. 43, §2º, do CDC, cumpre ao arquivista comunicar previamente o consumidor acerca do débito, que pode acarretar a inclusão do nome deste em cadastros públicos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, a ausência de tal notificação, por si só, é suficiente para gerar dano, uma vez que o consumidor é surpreendido com a restrição de seu crédito sem a oportunidade de se defender da futura inscrição.

A questão é probatória e a prova da notificação deve ser feita pelo órgão cadastrador e não pelo consumidor, pois seria exigir-se do último a prova de fato negativo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Objetivando afastar sua obrigação de indenizar, a ré trouxe aos autos os documentos de fls. 58-71, os quais comprovam o envio da notificação prévia para endereço diverso daquele onde reside o autor. Como bem observou a sentença, "percebe-se que a correspondência trazida às fls. 62 possui endereço diverso daquele informado no contrato no qual o autor figurou como avalista (fl. 122, cláusula sétima), bem como daquele indicado pelo autor na inicial".

Nesse contexto, em que pese a alegação da apelante de haver notificado previamente o autor acerca de sua inscrição em órgãos creditícios, observa-se que a ré não cumpriu as exigências do art. 43, § 2º, do CDC.

As provas juntadas demonstram que a ré enviou a missiva a endereço diverso do fornecido pelo credor (fl. 122).

Não se desconhece o entendimento do STJ (Súmula n. 404) para o qual "é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em banco de dados e cadastros". Contudo, **faz-se imprescindível a prova de que a missiva foi enviada ao endereço fornecido pelo credor**

Nesse sentido, colho o seguinte julgado do STJ:

"Para adimplemento da obrigação consubstanciada no art. 43, §20, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. A Qostaciem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291/RS, Rei. Ministra NANCY AN- DRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009)" (STJ, 41 Turma, rei. Min. Luis Felipe Salomão, AgRg no Ag n. 11002231RS, j. 26-10- 2010).

Ressalta-se que eventuais erros cometidos pelo credor, podem e devem ser analisados em eventual ação regressiva do órgãos cadastrador contra aquele. Se houve falha na prestação de serviço referente às informações repassadas, tal fato deve ser suportado pelo credor ou pelo órgão cadastrador, não pelo consumidor, que não deve arcar com equívocos de outrem.

Dessarte, presente o nexo de causalidade entre a conduta da apelante - **que não cumpriu com as exigências legais do art. 43, § 2º, do CDC** - e o prejuízo sofrido pelo autor, mantém-se a obrigação de indenizar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré (e-STJ fls. 193/194 - sic).

Como se infere, em especial dos pontos destacados, o acórdão estadual contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, terreno que, a rigor, pretende a recorrente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Outrossim, contrariamente ao alegado, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca do *quantum* estipulado a título de indenização por danos morais, nem mesmo de forma implícita, como se depreende do excerto do aresto impugnado acima transcrito.

Desse modo, mostra-se patente a ausência do imprescindível prequestionamento, sendo devida a aplicação, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, a manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0057421-6

AgInt no
AREsp 877.484 / SC

Números Origem: 00012307820168240000 030115003088 20150512996 20150512996000100
20150512996000101 30115003088

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERASA S.A
ADVOGADOS	: MARCELO LALONI TRINDADE - SC037585 TIAGO ALEX GALLE E OUTRO(S) - SC034935
AGRAVADO	: DANILO ÁVILA
ADVOGADO	: RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA E OUTRO(S) - SC015403
INTERES.	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO VALE DO ITAJAÍ SICOOB/SC BLUCREDI
INTERES.	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CRESOL LUIS ALVES
INTERES.	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LUIS ALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERASA S.A
ADVOGADOS	: MARCELO LALONI TRINDADE - SC037585 TIAGO ALEX GALLE E OUTRO(S) - SC034935
AGRAVADO	: DANILO ÁVILA
ADVOGADO	: RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA E OUTRO(S) - SC015403
INTERES.	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO VALE DO ITAJAÍ SICOOB/SC BLUCREDI
INTERES.	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CRESOL LUIS ALVES
INTERES.	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LUIS ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.